



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.726361/2011-14
ACÓRDÃO	1001-004.008 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CEREALISTA CASTRO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS OPERACIONAIS. ALUGUÉIS. PARTES INTER-RELACIONADOS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Apenas são consideráveis, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos, mormente quando as partes contratantes são inter-relacionadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 12-99.416 (fls. 637 a 659) que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve, em parte, o crédito tributário com as exigências de IRPJ no valor de R\$ 94.771,11, de CSLL, no valor total de R\$ 37.291,20, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Confins, no valor de R\$ 18.726,40, e da Contribuição para o PIS/PASEP, no valor de R\$ 4.065,60, acrescidos de multa de ofício, no percentual de 75% e demais acréscimos moratórios, conforme legislação vigente.

O lançamento foi realizado por meio de Autos de Infração (fls. 356 a 419), lavrados em relação ao ano-calendário de 2008, que resultaram nas exigências do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 387.778,41, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor de R\$ 136.433,68, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Confins, no valor de R\$ 18.726,40 e da Contribuição para o PIS/PASEP, no valor de R\$ 4.065,60, acrescidos de multa de ofício, no percentual de 75% e demais acréscimos moratórios, conforme legislação indicada, lavrados pela DRF/FEIRA DE SANTANA/BA e cientificados ao interessado acima qualificado pessoalmente em 28/11/2011.

As autuações, conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, decorrem, no caso do IRPJ e da CSLL, da falta de comprovação de despesas e, no caso de PIS/PASEP e de Cofins, de créditos descontados indevidamente na apuração das referidas contribuições.

Conforme consta no Termo de Verificação Fiscal (fls. 409 a 419), o contribuinte foi regularmente intimado a apresentar os comprovantes das despesas com os aluguéis escrituradas pela empresa, conforme Razão da respectiva conta, sendo que também foi intimado e reintimado a comprovar o efetivo pagamento dessas despesas. A Fiscalização concluiu que a empresa beneficiária dos aluguéis, a empresa Distribuidora Barreiras de Alimentos Ltda, CNPJ 01.547.502/0001-08, é também o maior fornecedor de mercadorias da empresa fiscalizada, sendo vinculada a mesma. Seu quadro societário é composto por parentes da família Castro, o nome fantasia é CASTRO ATACADISTA e todas as intimações entregues ao sócio da fiscalizada, Ildemar Gonçalves Castro, eram feitas no endereço dessa beneficiária dos aluguéis, onde o mesmo possui um escritório e trabalha no local. Assim, **foi realizada a glosa das referidas despesas mensais com aluguel devido à falta de comprovação do efetivo pagamento das mesmas.**

Com relação a apuração do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo, a Fiscalização constatou que as despesas com aluguéis de prédios locados de pessoa jurídica, as quais foram glosadas por falta de comprovação do efetivo pagamento, foram aproveitadas como créditos. Desta forma, o Fisco efetuou também o lançamento de ofício dos créditos dessas contribuições aproveitados indevidamente pelo contribuinte.

Além disso, segundo a Fiscalização, o contribuinte regularmente intimado a apresentar documentação comprobatória e comprovantes de pagamentos dos valores escriturados como despesas com combustíveis e lubrificantes não apresentou nenhum

comprovante. Desta forma, foi efetuado o lançamento de ofício de glosa das referidas despesas, devido a falta de comprovação das mesmas por parte do contribuinte.

A DRJ manteve a glosa em relação às despesas com aluguel cujo total no ano-calendário de 2008 perfaz o montante de R\$ 657.000,00; considerou inadequadas as glosas efetuadas pela Fisco com relação às despesas com combustíveis e lubrificantes, cuja soma anual perfaz o montante de R\$ 1.470.362,01. Confira-se a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE

São operacionais as despesas, efetivamente ocorridas, não computadas nos custos, mas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

JUNTADA DE NOVAS PROVAS. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação; precluído o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto quando justificado por motivo legalmente previsto.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos, implicam a obrigatoriedade de constituição dos respectivos créditos tributários. Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL, ao PIS, e à COFINS o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A contribuinte foi intimada em 31/07/2018 (fls. 663) e apresentou recurso voluntário em 28/08/2018 (fls. 667 a 678) sustentando, em síntese, que as despesas com aluguéis foram devidamente escrituradas, foram apresentados recibos de pagamento e os contratos de aluguéis

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

A contribuinte alega que as despesas com aluguéis foram devidamente escrituradas, foram apresentados recibos de pagamento e os contratos de aluguéis.

A DRJ manteve a glosa em relação às despesas com aluguel cujo total no ano-calendário de 2008 perfaz o montante de R\$ 657.000,00; considerou inadequadas as glosas efetuadas pela Fisco com relação às despesas com combustíveis e lubrificantes, cuja soma anual perfaz o montante de R\$ 1.470.362,01. Quanto às contribuições PIS e Cofins, entendeu não há ajustes a se fazer em relação às exigências fiscais, constantes dos respectivos autos de infração, que estão de acordo com a legislação aplicada.

A decisão recorrida concluiu pela improcedência das alegações da contribuinte, sob o fundamento de que havia uma inter-relação com a empresa beneficiária dos aluguéis; que não houve a comprovação do efetivo pagamento das despesas.

Conforme consta no Termo de Verificação Fiscal (fls. 409 a 419), o contribuinte foi regularmente intimado a apresentar os comprovantes das despesas com os alugueis escrituradas pela empresa, conforme Razão da respectiva conta, sendo que também foi intimado e reintimado a comprovar o efetivo pagamento dessas despesas. A Fiscalização concluiu que a empresa beneficiária dos aluguéis, a empresa Distribuidora Barreiras de Alimentos Ltda, CNPJ 01.547.502/0001-08, é também o maior fornecedor de mercadorias da empresa fiscalizada, sendo vinculada a mesma. Seu quadro societário é composto por parentes da família Castro, o nome fantasia é CASTRO ATACADISTA e todas as intimações entregues ao sócio da fiscalizada, Ildemar Gonçalves Castro, eram feitas no endereço dessa beneficiária dos aluguéis, onde o mesmo possui um escritório e trabalha no local. Assim, **foi realizada a glosa das referidas despesas mensais com aluguel devido à falta de comprovação do efetivo pagamento das mesmas.**

O art. 43 da Lei nº 4.506/64 determina que o lucro operacional é formado pela diferença entre a receita bruta operacional e os custos, as despesas operativas, os encargos, as provisões e as perdas autorizadas por esta lei. Por sua vez, o art. 47 da mesma Lei menciona que são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

Apenas são consideráveis, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias à percepção da receita

e à manutenção da fonte produtora, tudo nos do art. 299 do RIR/99, vigente à época dos fatos geradores.

De tal, serão indedutíveis os custos e despesas, cuja efetiva realização e pagamento não sejam devidamente comprovados pelo sujeito passivo, através de documentação hábil e idônea, já que somente poderá ser considerada como operacional e dedutível a despesa para a qual for demonstrada a estrita conexão do gasto com a atividade explorada pela pessoa jurídica, bem assim é *conditio sine qua non* que atenda às exigências legais revestindo-se do caráter de usualidade, normalidade e necessidade para a manutenção da atividade e produção dos rendimentos. Nesse contexto, *para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de serviços efetivamente prestados pelo beneficiário dos pagamentos* (Acórdão nº 1401-003.894).

O art. 9º do Decreto nº 70.235/72 dispõe que a exigência do crédito tributário deve vir acompanhada dos elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. De modo que não se admite lançamento baseado em presunção e indícios.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito do contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

Ao lado deste mandamento, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal, encontra-se o da verdade material, que decorre do princípio da legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

Como bem destacado pela decisão recorrida, a contribuinte não contestou sua ligação com empresa beneficiária dos aluguéis, assim, imprescindível, para efeito de caracterização da dedutibilidade do imposto, a comprovação do efetivo pagamento destas despesas.

Apesar da recorrente ter apresentado recibo de pagamentos, fato é que alega que os pagamentos foram realizados em moeda, sem esclarecer como foram realizados os pagamentos.

Nesse ponto, irretocável a decisão recorrida. Confira-se:

Na verdade, em que pese constar nos recibos de aluguel que o pagamento tenha sido realizado em moeda corrente e os lançamentos contábeis tenham utilizado a conta caixa, a Recorrente não esclareceu como o pagamento foi de fato efetuado. Alegou que as despesas podem ser pagas sem que sejam realizadas quaisquer transações por bancos, como ocorreu no caso em questão. Porém, deixou em aberto que os pagamentos poderiam ter sido realizados através de permutas, compensações ou abatimentos, mas não apresentou nenhum elemento comprobatório que demonstrasse a forma que utilizou para realizar os referidos pagamentos.

(...)

Deve-se esclarecer que a Fiscalização não exigiu comprovantes de operações bancárias para demonstrar a veracidade das despesas, mas apenas os sugeriu, citando-os na intimação como uma forma exemplificativa (não restritiva) da qual a Recorrente poderia se utilizar para efeito de comprovação dos referidos pagamentos.

Aliás, dado aos valores envolvidos, é bem plausível crer, que pagamentos mensais em torno dos cinquenta mil reais sejam realizados por meio de instituições financeiras, até por questões de segurança, haja vista o risco envolvido em se trafegar pelas ruas, tendo a posse em espécie de tamanha cifra.

Em que pesem as alegações da Recorrente de que inexistia imposição legal para a existência e apresentação de transferências bancárias, cópias de cheques ou TED, sendo permitidas operações através das outras formas de pagamento como as já alegadas, incluindo também a moeda corrente (conforme recibos de aluguel), tais formas de pagamento tem como fragilidade a falta de uma documentação robusta que comprove sua efetividade. Todavia qualquer outros elementos de prova, que não aqueles produzidos por meio de intermediação bancária, seriam naturalmente avaliados, caso tivessem sido apresentados pela Recorrente.

Fato é que, seja qual for a forma de pagamento utilizado para realização das despesas, esta não restou plenamente esclarecida, quanto mais comprovada pela Recorrente, seja no decorrer da ação fiscal, seja na fase impugnatória.

Sou obrigado a discordar da Recorrente em relação as suas alegações quanto à inversão do ônus da prova. Fato é que se a despesa foi supostamente suportada pela Recorrente, então cabe a esta apresentar a documentação que lhe dê respaldo, não à Fiscalização.

Ao Fisco cabe apurar, com base na documentação apresentada, se a despesa de fato ocorreu e se é dedutível nos termos da legislação de regência. Como já mencionado, no caso dessas despesas, que ocorreram com uma empresa vinculada, a falta de comprovação do seu efetivo pagamento evidenciou para Autoridade Lançadora a sua incorrência para efeito de dedutibilidade dos tributos.

Por todo exposto, considero adequada a glosa efetuada pelo Fisco em relação às despesas com aluguel cujo total no ano-calendário de 2008 perfaz o montante de R\$ 657.000,00.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da recorrente.

Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

Não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela recorrente, com fundamento no arts. 373 do CPC e 36 da Lei nº 9.784/99, deve ser mantido o acórdão recorrido. Alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Nesse sentido, sem razão a recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira